

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:0041379-53.2016.8.11.0041

REPRESENTANTE: OLVEPAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO

TERCEIRO INTERESSADO: [REDACTED]

Visto.

Os autos vieram-me conclusos para análise do **recurso de embargos de declaração** oposto por [REDACTED] em face da decisão que, em consonância com as razões do *parquet*, o destituiu do encargo de síndico da **Massa falida de Olvepar S/A**, e o condenou a restituição dos valores percebidos a título de remuneração, conforme consignado na decisão proferida no Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041.

Argumenta o embargante que a decisão determinou sua destituição por violação grave de deveres sem “*informar qual a lesão especificamente causada a falência, indicando especificamente qual o fato praticado, causando, com essa omissão, a impossibilidade de defesa do peticionante*”. Dessa forma, pugna pelo conhecimento do recurso, para que seja especificado qual fato causou lesão a massa.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, releva mencionar que os embargos manejados no presente Incidente de Destituição, foram também interpostos no Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041, protocolados, inclusive, na mesma data, em termos e razões similares.

No recurso de id. 137118651 manejado no presente incidente o embargante afirma que *“a referida decisão deixou de informar qual a lesão especificamente causada a falência, indicando especificamente qual o fato praticado, causando, com essa omissão, a impossibilidade de defesa do peticionante”*, nos embargos de id. 137118660 dos autos de nº 0015951-64.2019.8.11.0041, [REDACTED] aduz que *“a referida decisão deixou de mencionar as datas que os supostos fatos ocorreram, inclusive sobre a prestação de contas realizada em relação ao fato imputado, impedindo, assim, que o peticionante apresente a sua defesa”*.

Ao passo que, naqueles autos a **Massa Falida de Olvepar S/A**, representada pela síndica, **AJ1 Administração Judicial**, ofereceu contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos diante de sua intempestividade. No mérito, pugnou pela rejeição do recurso, vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (id. 143104514 do processo nº 0015951-64.2019.8.11.0041).

Em resposta, o embargante defendeu a tempestividade do recurso (id. 143384035 do processo nº 0015951-64.2019.8.11.0041).

Pois bem.

Considerando que a minuta do recurso apresentada no presente Incidente de Destituição é semelhante àquela protocolada no Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041, e que neste último a massa falida apresentou contrarrazões, passo a análise de ambos os recursos em conjunto.

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Em sede de contrarrazões, a **Massa Falida** assevera que o recurso interposto [REDACTED] é intempestivo, pois protocolado dois dias após o encerramento do prazo legal para interposição.

Argumenta que, a decisão embargada foi publicada em 07/12/2023 e que, *“levando-se em conta o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias e que a contagem dos prazos em processos de recuperação judicial e falência se calcula em dias corridos”*, o prazo para oposição do recurso teria transcorrido em 12/12/2023.

Noutra via, [REDACTED] assevera que *“no presente caso específico, completamente irrelevante se o prazo é contado em dias uteis ou corridos”*, tendo em vista que o recurso foi protocolizado no dia 14/12/2023, quarto dia corrido e/ou útil após o início da contagem do prazo.

Destaca, nesse sentido, que a decisão foi publicada na data de 07/12/2023, sexta-feira, e que dia 08/12/2023 *“é feriado nacional para efeitos forenses, conforme artigo 1 do Decreto-Lei n. 8.292/1945”*. Considerando que o prazo *“contar-se-á a partir do primeiro dia útil após a publicação”*, assevera que o prazo para oposição do recurso iniciou-se em 11/12/2023, de modo que não haveria o que se falar em intempestividade.

Como se verifica dos andamentos processuais, tanto a decisão proferida no Incidente de Destituição, quanto a sentença prolatada no Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041, foram publicadas no DJEN em 07/12/2023, quinta-feira, não havendo divergência entre as partes neste particular, e ambos os embargos de declaração protocolados na data de 14/12/2023.

Ao analisar as razões do embargado em cotejo com os argumentos apresentados pelo embargante, entendo que o recurso, em verdade, é tempestivo, malgrado a contagem em dias úteis ou corridos.

Isso porque, a Massa Falida, ao elaborar a linha temporal, deixou de verificar que, nos termos da PORTARIA TJMT/PRES N. 1.292 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022, os prazos foram suspensos no dia 08/12/2023, sexta-feira, por tratar-se de feriado no âmbito nacional, “Dia da Justiça”.

Observando, dessa forma, a redação do §3º do art. 224 do Código de Processo Civil, que expressamente dispõe que “*a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação*”, e que o dia útil subsequente a publicação da decisão/sentença foi 11/12/2023, constato que o recurso protocolizado em 14/12/2023 é tempestivo.

Portanto, afasto a preliminar de intempestividade e **conheço dos embargos de declaração**, tendo em vista subsistirem os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC– art. 1.023).

II – DO MÉRITO DO RECURSO

Em breve fundamentação, o embargante assevera que “*decisão deixou de informar qual a lesão especificamente causada a falência, indicando especificamente qual o fato praticado*” e que “*deixou de mencionar as datas que os supostos fatos ocorreram, inclusive sobre a prestação de contas realizada em relação ao fato imputado*”. Todavia, entendo que não lhe assiste razão, pois pela análise das decisões embargadas é possível concluir que seu objetivo é rediscutir matéria já decidida.

No caso dos autos de nº 0041379-53.2016.8.11.0041, verifica-se que a decisão inicia sua fundamentação com a elaboração de uma linha do tempo, com datas e fatos, que trouxeram a conclusão de que “*o ex-Síndico não tomou medidas efetivas à formação do Quadro Geral de Credores*” (id. 136135249). Pela leitura da mesma decisão é possível verificar, ainda, que houve disposição de ativos da Massa Falida, sem a devida publicidade dos atos, e até mesmo sem autorização prévia do Juízo, sendo que todos os atos neste particular foram descritos no item “**III.I**” e “**III.II**” da decisão embargada.

Restou, consignado, por fim, a inconformidade em relação a contratações de serviços advocatícios, que ocorreram por mera discricionariedade do ex-síndico, sem que fossem submetidas à efetiva ciência dos credores e oitiva do Ministério Público.

A mesma lógica foi aplicada na sentença proferida no feito de nº 0015951-64.2019.8.11.0041 (id. 136132150), em que por leitura dos tópicos “**I - DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**”; “**II - DA FALTA DE COMPROVANTES E/OU EXISTÊNCIA DE COMPROVANTES ILEGÍVEIS**”; “**III - DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS JURÍDICOS, PERÍCIA E AVALIAÇÕES**” é possível verificar todas as condutas/fatos/datas imputados ao síndico destituído.

Destaca-se, inclusive, que no Incidente de Prestação de Contas foi nomeada empresa para elaborar parecer técnico (ASV Perícia Auditória e Consultoria Contábil), e que o ex-síndico se manifestou sobre as inconsistências indicadas no laudo apresentado no id. 106260629, como mencionado na sentença (id. 136132150):

Com relação aos documentos faltantes e ilegíveis, a “expert” asseverou no parecer técnico que solicitou ao ex-Síndico a apresentação dos mesmos, todavia, ele informou que “*todos os documentos já se encontravam anexados nos Autos do Processo Principal de nº 27447-52.2003.8.11.0041 e nos Autos de nº 0009734-69.2000.8.11.0041*”.

No caso, foi oportunizado por mais de uma vez ao ex-Síndico que exercesse seu direito a ampla defesa e ao contraditório, apresentando os documentos faltantes ou indicando às folhas do processo principal onde eventualmente se encontravam, porém optou por não se desincumbir do ônus probatório, deixando de envidar esforços no sentido de suprir a omissão, tampouco apresentou justificativas para as despesas não comprovadas, o que, valorado em conjunto com os demais fatos abordados nesta decisão, permite concluir pela violação dos deveres de síndico.

Vale lembrar que como assentado na decisão proferida no incidente de nº 0041379-53.2016.811.0041, este foi julgado simultaneamente com o Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041, o que parece não ter sido observado pelo embargante, pois nenhuma das decisões embargadas incorrem em qualquer um dos vícios referidos no art. 1022 do CPC, pois devidamente fundamentadas e amparadas nos documentos que instruem os autos e na lei de regência.

Advirto ao embargante, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para modificar a decisão e adequá-la ao entendimento defendido, devendo utilizar-se do meio processual adequado para tanto.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA – PRESCINDÍVEL – EMBARGOS REJEITADOS.

“(…) Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do ‘decisum’ omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Embargos de Declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 708.526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, publicado no DJE em 30/11/2016). (N.U 1008692-56.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 25/01/2022, Publicado no DJE 01/02/2022) – destaquei.

Diante do exposto, **REJEITO** ambos os Embargos de Declaração ofertados, julgando-os improcedentes, persistindo em seu inteiro teor a decisão proferida no Incidente de Destituição nº 0041379-53.2016.8.11.0041, e a sentença proferida no Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041.

Traslade-se cópia da presente para o Incidente de Prestação de Contas nº 0015951-64.2019.8.11.0041.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCYDQVKK>



PJEDAJCYDQVKK